AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.783 - AP (2019/0048158-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S) - AP001495B
AGRAVADO	:	RANGEL OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S) - AP001462A RENAN REGO RIBEIRO - AP003796 REGINALDO BARROS DE ANDRADE - AP000527B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a percepção das progressões funcionais devidas, bem como o correto enquadramento do impetrante na Classe e Padrão correspondentes, além do recebimento das diferenças remuneratórias relativas às prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação mandamental.

III. O Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos probatórios dos autos, consignou que "revela-se imprescindível que o impetrante aparelhe a inicial da ação mandamental com provas pré-constituídas do preenchimento dos demais requisitos, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, uma vez se mostrando a dilação probatória incompatível com a natureza e o rito que deve ser observado no writ. Nesse sentido, comprovou o impetrante fazer jus às progressões pleiteadas, pois comprovou: a) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, conforme termo de posse de fl. 27 e certidão de tempo de serviço de fl. 28; b) inocorrência de falta injustificada ao serviço no período (fl. 29); c) não aplicação de punição disciplinar em seu desfavor (fl. 30). (...) evidenciado que o impetrante demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para as progressões, cujo interstício mínimo de 18 (dezoito) meses deve ser apurado do efetivo exercício na carreira".

IV. Na linha da jurisprudência do STJ, a análise da alegação de contrariedade ao art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo necessário à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica,

necessariamente, o reexame de fatos e provas, insuscetível de ser realizado em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.320.179/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2017; AgInt no AREsp 872.055/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013.

V. Assim, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que demonstrado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora